



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 345, DE 2013

(Do Sr. Mendonça Filho e Outros)

Altera o art. 17 da Constituição Federal, condicionando o acesso dos partidos políticos ao fundo partidário e ao uso gratuito do rádio e da televisão a prévia disputa eleitoral e à eleição de representantes para a Câmara dos Deputados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PEC-344/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º** O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**“Art.17. ....**

.....

**.§ 5º O direito a recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao rádio e à televisão previsto no parágrafo 3º deste artigo é reservado exclusivamente aos partidos que tenham concorrido, com candidatos próprios, à última eleição geral para a Câmara dos Deputados e eleito pelo menos três por cento, desprezada a fração, dos membros da Câmara dos Deputados.....”(NR)**

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor **em 1º de janeiro** do ano subsequente ao de sua promulgação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A proposta assegura a participação no rateio dos recursos do fundo partidário e o acesso gratuito ao rádio e à televisão apenas aos partidos que tenham disputado, com candidatos próprios, a última eleição geral para a Câmara dos Deputados e conquistado pelo menos três por cento (3%) das cadeiras da Câmara dos Deputados. A ideia é prestigiar a representação política, fortalecer a exigência do caráter nacional das agremiações partidárias, imposta pelo art. 17, I, da Lei Magna, e preservar a segurança jurídica, indispensável à

incolumidade do Estado Democrático de Direito, não raro banalizada por decisões pretorianas divergentes e cambiantes.

É cediço que não há democracia sem partidos políticos. Trata-se de uma noção elementar, sedimentada ao longo dos séculos, desde a antiguidade greco-romana. Coerente com ela, o constituinte de 1987/88, fortemente contagiado pelos anseios democráticos predominantes na época, dispensou às organizações partidárias tratamento compatível com sua relevância no modelo de Estado que concebeu. Além de consagrar o pluralismo político como um dos fundamentos da República (CF, art. 1º, ), situou a liberdade político-partidária em capítulo específico, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais (CF, art. 17), favorecendo a aglutinação de ideias e ideologias distintas em representações políticas.

Isso não significa, porém, que o Estado deva custear, com dinheiro do contribuinte, o funcionamento e a propaganda de partidos surgidos artificialmente, que não tenham passado pelo crivo das urnas ou que foram rechaçados pelo eleitorado. A liberdade partidária, corolário do pluralismo político, está associada a outros valores estruturantes do Estado Democrático de Direito, como a soberania popular e o caráter nacional dos partidos, igualmente constitucionalizados como imanentes à República (CF, arts. 1º, parágrafo 1º; e 17, I).

A criação de partidos é livre, mas não ilimitada. Não se trata de um direito absoluto, como não o são o direito à vida, à liberdade, à propriedade ou a qualquer outro que a Constituição consagra. Pressupõe, obviamente, partidos autênticos, fundados na clareza de ideias e na prova das urnas, sob pena de subversão da própria ordem democrática, cuja essência repousa no secular princípio de que o poder emana do povo e em seu nome é exercido. Com maior razão, o erário público não pode ser usado de forma permissiva para custear partidos sem o mínimo respaldo popular, prévia e eleitoralmente aferido.

A iniciativa não restringe a liberdade partidária. Tampouco se confunde com cláusula de barreira ou de bloqueio. Esta consiste em inibir a organização ou o funcionamento dos partidos que não atinjam determinado percentual de votos. Nossa proposta apenas condiciona o acesso a verbas públicas e o uso gratuito dos meios de comunicação, que também implica gastos, à aprovação nas urnas. Na hipótese, bastará a conquista de três por cento (3%) das vagas em disputa para a Câmara dos Deputados, mínimo que se pode esperar de qualquer organização partidária que se proponha a pugnar pelos superiores interesses na Nação.

Tal condição não afeta nem cerceia a liberdade ou autonomia dos partidos. Destina-se somente a estabelecer critérios aceitáveis, republicanos e coerentes com outros postulados constitucionais, como o do art. 103, VIII, da Lei Fundamental. Se um partido sem representante no Parlamento não tem legitimidade sequer para questionar a constitucionalidade de uma lei perante o Supremo Tribunal Federal, reconhecida até a segmentos sem projeto ou compromisso com a população, escapa ao bom senso que ele use dinheiro público, como outros devidamente avalizados pelo eleitor, financiador e destinatário da ação político-partidária com os tributos que lhe são impositivamente cobrados pelo poder público.

Convencidos de que a medida atende os altos interesses da sociedade, favorecendo o fortalecimento do nosso sistema partidário, confiamos na sua pronta acolhida pelos nobres pares.

**Sala das Sessões, em 01 de Novembro de 2013.**

**Mendonça Filho**

Deputado Federal

**Proposição:** PEC 0345/2013

**Autor da Proposição:** MENDONÇA FILHO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 01/11/2013

**Ementa:** Altera o art. 17 da Constituição Federal, condicionando o acesso dos partidos políticos ao fundo partidário e ao uso gratuito do rádio e da televisão a prévia disputa eleitoral e à eleição de representantes para a Câmara dos Deputados.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	179
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	011
Ilégitimas	000
Retiradas	000
Total	194

## Confirmadas

- 1 ABELARDO LUPION DEM PR
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 9 ALMEIDA LIMA PMDB SE
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 ANDRE MOURA PSC SE
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 15 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 16 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 17 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
- 18 ARNON BEZERRA PTB CE
- 19 ARTHUR LIRA PP AL
- 20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 21 ASSIS DO COUTO PT PR
- 22 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
- 23 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 24 BIFFI PT MS
- 25 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 26 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
- 27 CELSO JACOB PMDB RJ
- 28 CÉSAR HALUM PRB TO
- 29 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 30 CLEBER VERDE PRB MA
- 31 COLBERT MARTINS PMDB BA
- 32 COSTA FERREIRA PSC MA
- 33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 34 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 36 DILCEU SPERAFICO PP PR
- 37 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 38 EDMAR ARRUDA PSC PR
- 39 EDSON SANTOS PT RJ
- 40 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
- 41 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
- 42 EDUARDO GOMES SDD TO
- 43 EDUARDO SCIARRA PSD PR
- 44 ELI CORREA FILHO DEM SP
- 45 ELIENE LIMA PSD MT
- 46 ERIVELTON SANTANA PSC BA
- 47 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
- 48 FABIO TRAD PMDB MS
- 49 FELIPE MAIA DEM RN
- 50 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
- 51 FERNANDO COËLHO FILHO PSB PE
- 52 FERNANDO FERRO PT PE
- 53 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
- 54 FRANCISCO CHAGAS PT SP

55 GENECIAS NORONHA SDD CE  
56 GERA ARRUDA PMDB CE  
57 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
58 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL  
59 GLADSON CAMELI PP AC  
60 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
61 HÉLIO SANTOS PSDB MA  
62 HEULER CRUVINEL PSD GO  
63 HUGO MOTTA PMDB PB  
64 ISAIAS SILVESTRE PSB MG  
65 JAIME MARTINS PSD MG  
66 JAIR BOLSONARO PP RJ  
67 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
68 JOÃO BITTAR DEM MG  
69 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
70 JOÃO DADO SDD SP  
71 JOÃO LYRA PSD AL  
72 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
73 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
74 JORGINHO MELLO PR SC  
75 JOSÉ MENTOR PT SP  
76 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
77 JOSÉ PRIANTE PMDB PA  
78 JOSE STÉDILE PSB RS  
79 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
80 JÚLIO CESAR PSD PI  
81 JÚLIO DELGADO PSB MG  
82 JUTAHY JUNIOR PSDB BA  
83 LAEL VARELLA DEM MG  
84 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE  
85 LÁZARO BOTELHO PP TO  
86 LEANDRO VILELA PMDB GO  
87 LELO COIMBRA PMDB ES  
88 LEONARDO GADELHA PSC PB  
89 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
90 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
91 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
92 LIRA MAIA DEM PA  
93 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
94 LUIZ DE DEUS DEM BA  
95 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
96 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
97 MAJOR FÁBIO PROS PB  
98 MANATO SDD ES  
99 MANDETTA DEM MS  
100 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
101 MANOEL SALVIANO PSD CE  
102 MANUEL ROSA NECA PR RJ  
103 MARCELO CASTRO PMDB PI  
104 MARCO MAIA PT RS  
105 MARCOS MEDRADO SDD BA  
106 MARCOS MONTES PSD MG  
107 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
108 MÁRIO HERINGER PDT MG  
109 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL

110 MAURO BENEVIDES PMDB CE  
111 MAURO MARIANI PMDB SC  
112 MENDONÇA FILHO DEM PE  
113 MILTON MONTI PR SP  
114 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
115 NELSON MEURER PP PR  
116 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
117 NILSON PINTO PSDB PA  
118 NILTON CAPIXABA PTB RO  
119 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
120 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
121 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
122 OSVALDO REIS PMDB TO  
123 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
124 PADRE JOÃO PT MG  
125 PAES LANDIM PTB PI  
126 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
127 PAULO BORNHAUSEN PSB SC  
128 PAULO FEIJÓ PR RJ  
129 PAULO FREIRE PR SP  
130 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE  
131 PAULO PIMENTA PT RS  
132 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
133 PAULO WAGNER PV RN  
134 PEDRO CHAVES PMDB GO  
135 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
136 PENNA PV SP  
137 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
138 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM  
139 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
140 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
141 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
142 RENAN FILHO PMDB AL  
143 RENATO ANDRADE PP MG  
144 RENATO SIMÕES PT SP  
145 RICARDO BERZOINI PT SP  
146 RICARDO IZAR PSD SP  
147 ROBERTO BRITTO PP BA  
148 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
149 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
150 RONALDO CAIADO DEM GO  
151 RONALDO NOGUEIRA PTB RS  
152 RUBENS OTONI PT GO  
153 RUY CARNEIRO PSDB PB  
154 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
155 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
156 SARNEY FILHO PV MA  
157 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP  
158 SÉRGIO MORAES PTB RS  
159 SEVERINO NINHO PSB PE  
160 SIBÁ MACHADO PT AC  
161 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
162 STEFANO AGUIAR PSB MG  
163 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
164 VALTENIR PEREIRA PROS MT

165 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
 166 VANDERLEI SIRAKUE PT SP  
 167 VICENTE CANDIDO PT SP  
 168 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
 169 VILSON COVATTI PP RS  
 170 VITOR PAULO PRB RJ  
 171 VITOR PENIDO DEM MG  
 172 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 173 WALNEY ROCHA PTB RJ  
 174 WELLINGTON FAGUNDES PR MT  
 175 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
 176 WILLIAM DIB PSDB SP  
 177 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 178 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 179 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO V**

## DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006*)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*)

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

---

**Seção II  
Do Supremo Tribunal Federal**

---

Art. 103. Podem propor a ação direta de constitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de constitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a constitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a constitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.  
(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: ("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.  
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

### **Seção III Do Superior Tribunal de Justiça**

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: ("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------